



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720120/2012-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.207 – 3ª Turma Especial**
Data 17 de setembro de 2013
Assunto SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT/GILRAT
Recorrente MUNICÍPIO DE CAJAMAR - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora examine os documentos e argumentos apresentados na impugnação e recurso voluntário, respondendo os quesitos formulados e demonstrando qual a atividade preponderante, o CNAE e alíquota do SAT/RAT do contribuinte e sua fundamentação legal. Após, comunicá-lo do resultado da diligência fiscal para apresentar contestação se desejar, oferecendo contrarrazões se entender necessárias.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório**DO LANÇAMENTO**

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, período de 01/2009 a 12/2009 (incluindo 13º salário), compreendendo a contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, conforme consta do relatório fiscal, fls. 11/21.

Houve recolhimento a menor das contribuições devidas para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, por ter aplicado a alíquota de 1% sobre a base de cálculo discriminada no Anexo II, fls.25/304, sem qualquer decisão judicial a amparar tal pretensão.

De outro modo, alteração da alíquota SAT/RAT de 1% para 2%, conforme art. 202, § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, para CNAE: 8411-6/00 (Administração Pública em Geral), conforme Anexo V do RPS, redação dada pelo Decreto 6.042, de 12/02/2007.

Em virtude da nova redação dada ao § 9º do artigo 239 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto 3.048/99, aplica-se a multa de mora aos créditos constituídos em órgãos públicos a partir da competência 02/2007.

Considerou-se na aplicação das multas o contido no artigo 106, inciso II, “c”, do Código Tributário Nacional/CTN, quanto à penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme item 6.2 do relatório fiscal e comparativo da multa, Anexo V, às fls. 361/362.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais/RFFP por configuração, em tese, de crime contra a Ordem Tributária previsto no inciso I, do artigo 1º da Lei 8.137/90.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência do auto de infração se deu em 25/04/2012, inconformado o contribuinte apresentou impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento procedente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 19/11/2012, inconformado interpôs recurso voluntário em 07/12/2012, alegando em síntese:

- a atividade preponderante do recorrente com maior número de segurados é a área da educação (CNAE 8513-9/00), sujeita à alíquota de 1% (um por cento);

- o recorrente não alterou o CNAE preponderante nas GFIP's, a verdade é que a sua atividade preponderante, seguindo-se a instrução do art. 202, § 3º do Decreto 3.048/99, não

é de Administração Pública em Geral (CNAE 8411-6/00), mas de Ensino Fundamental (CNAE 8513-9/00), razão pela qual não pode ser obrigada a realizar o pagamento da contribuição ao RAT com alíquota superior a 1% (um por cento);

- requer diligência fiscal ou perícia para comprovar as razões do recurso voluntário, apresentando os seguintes quesitos:

- a) o recorrente se enquadra na hipótese prevista no artigo 72, § 9º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009?

b) quais são as atividades desenvolvidas pelo recorrente considerando a CNAE-Fiscal? Quais os respectivos códigos?

c) considerando o disposto no artigo 72, § 1º, I, "c", da Instrução Normativa nº 971/2009, e o contido no inciso II do mesmo dispositivo legal, qual a atividade desenvolvida que aloca o maior número de segurados, em cada competência?

d) é possível afirmar que a atividade definida na alínea anterior é considerada como preponderante do recorrente para fins de incidência da contribuição ao RAT, tendo em vista o disposto no artigo 202, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 72, da Instrução Normativa RFB nº 971/2008?

e) a atividade preponderante; do recorrente é ensino fundamental (CNAE 8513-9/00)?

f) qual a alíquota da contribuição ao RAT definida no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, para a atividade definida como preponderante para o recorrente?

g) considerando os recolhimentos já realizados pelo recorrente e a alíquota a que está sujeita ante a atividade preponderante definida na presente perícia, há diferença a ser recolhida? Se afirmativa, qual o seu valor?

- por fim, requer:

a) a reforma do acórdão recorrido e a improcedência do lançamento fiscal;

b) que sejam analisados os arquivos digitais apresentados na impugnação e os argumentos dos recursos e seja deferido o pedido de diligência/perícia;

c) que sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome do advogado cujos dados constam do recurso voluntário, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Indefere-se o pedido de intimação na pessoa do patrono ou advogado, pois na atual fase do procedimento é feita por via postal, endereçada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei 11.196/2005.

O contribuinte questiona que não alterou o CNAE preponderante em suas GFIP's, entretanto, a sua atividade preponderante, seguindo-se a instrução do art. 202, § 3º do Decreto 3.048/99, não é de Administração Pública em Geral (CNAE 8411-6/00), mas de Ensino Fundamental (CNAE 8513-9/00), razão pela qual não pode ser obrigada a realizar o pagamento da contribuição ao SAT/RAT com alíquota superior a 1% (um por cento).

Anexou arquivo digital na impugnação comprovando a atividade preponderante na área de educação, todavia, não foi examinado. Assim, requer diligência fiscal/perícia para comprovar as razões da impugnação e do recurso voluntário, apresentando os quesitos.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora examine os documentos e argumentos apresentados na impugnação e recurso voluntário, respondendo os quesitos formulados e demonstrando qual a atividade preponderante, o CNAE e alíquota do SAT/RAT do contribuinte e sua fundamentação legal. Após, comunicá-lo do resultado da diligência fiscal para apresentar contestação se desejar, oferecendo contrarrazões se entender necessárias.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima